SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013081-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Fabricio Gonçalves Correa

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABRÍCIO GONÇALVES CORREA** contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN** visando à declaração de nulidade do procedimento administrativo que determinou a perda de sua CNH, processo administrativo de nº 026-0001386-9/2015, pela ausência de notificação para o procedimento relativo à suspensão do direito de dirigir.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 41.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 47/50), contudo tal peça apresentada não guarda qualquer relação com a matéria debatida nestes autos, tratando-se de peça genérica adequada a outro tipo de ocorrência.

Réplica às fls. 54/56, oportunidade em que o autor postulou pela presunção da veracidade dos fatos deduzidos na inicial pela ausência de contestação específica pelo requerido.

Nova manifestação do requerido às fls. 61/67, suscitando a sua ilegitimidade passiva e defendendo a regularidade de sua conduta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN, isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da

Portaria 151 do DETRAN: "As modificação ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de transito do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.º 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam penalidades, no caso, o DER, cabe, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam: Detran e Ciretran, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

No que tange à revelia, vale dizer, a peça de defesa não se ateve ao ponto principal da demanda, qual seja, "ausência de notificação do autor para apresentação de defesa na esfera administrativa". Contudo, neste caso, em que pese a revelia do DETRAN, não se observam seus efeitos pela demanda versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Por outro lado, a presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora os autos tenham tramitado pelo rito comum, não se vislumbra razão para redistribuição da ação de medicamento ao Juizado Especial, quando o juiz sentenciante é o mesmo que irá proferir a sentença no rito sumaríssimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exclusão, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. (0000496-20.2014.8.26.0493. Apelação. Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015).

Afastada a preliminar, o feito comporta julgamento no estado em que se

encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O requerente tece considerações no sentido de que não fora notificado da instauração do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sob este aspecto, sendo a prova de tal afirmação negativa, impossível de produção pelo autor, cabia ao requerido comprovar a regularidade da notificação, mormente porque, se existente, eventual demonstrativo estaria em poder do órgão de trânsito.

Conforme os ditames do artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, "As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.".

Da mesma forma, tal medida atende ao que estabelece o artigo 5°, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Outrossim, dispõe o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro que aplicada a penalidade, será expedida notificação que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Na espécie, a requerida não logrou comprovar a efetiva notificação do autor, sendo certo que o documento juntado à fl. 68 é inservível a essa finalidade.

Contudo, de acordo com os documentos acostados aos autos, restou comprovado que o requerente exerceu seu direito de defesa e apresentou recurso à JARI (fl. 74) sobre a decisão proferida à fl. 72 tendo o mesmo sendo indeferido (fl. 75).

Em seguida, o autor apresentou novo recurso ao Conselho Estadual de Trânsito (fl. 76), oportunidade em que foi mantida a penalidade aplicada e encerrada a instância administrativa (fl. 78).

Assim, ainda que não se tenha nos autos cópia dos A.R.s acerca das notificações do autor das decisões administrativas, os documentos juntados às fls. 59/84 dizem respeito ao processo administrativo, demonstrando que ele teve ciência de todo o procedimento, inclusive, apresentando tempestivamente recursos em todas as esferas administrativas, suprindo-se eventual falta.

Observa-se de referidos documentos que foram realizadas todas as etapas do procedimento administrativo, oportunizando-se defesa ao autor, tendo a penalidade de suspensão sido aplicada em decorrência da gravidade da infração cometida, sendo prevista legalmente.

Desta forma, em que pese a ausência de notificação do requerente, não houve qualquer prejuízo à sua defesa, mesmo porque a parte autora não se insurgiu quanto à aplicação da infração de trânsito e contra a existência do processo administrativo nº 026 – 0001386-9/2015.

Nesse sentido:

"Apelação Cível Administrativo Multa de Trânsito e aplicação de penalidades. Demanda julgada procedente em parte para anular as notificações mas mantendo válidas as autuações Recurso do autor buscando a nulidade das autuações Desprovimento de rigor. 1. Ainda que ausente a necessária notificação, esta falha não tem o condão de macular o ato administrativo que importou no registro da suposta infração de trânsito e consequente imposição da autuação - A notificação é ato posterior à autuação, dela desvinculado e, portanto, por óbvio não lhe afeta a essência. 2. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida."(TJSP; Apelação 0012282-28.2011.8.26.0053; Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - Bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação - Pretensão de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, sob o fundamento de violação à ampla defesa. Não cabimento. Notificação inicial regularmente enviada ao infrator. Apresentação, ademais, de recursos às demais instâncias administrativas. Não indicação de prejuízo à defesa - Denegação da segurança - Sentença mantida. Apelo não provido. "(Apelação nº 1026312-34.2016.8.26.0196; Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Franca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)."

Sendo assim, não se verifica cerceamento de defesa a justificar a anulação do ato administrativo.

Os elementos coligidos indicam, então, que houve a observância do devido processo legal, militando as provas em favor do réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA